



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Lages
3ª Vara Cível

Autos n. 0307055-36.2018.8.24.0039

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Centro Formação Condutores Coral Lages Ltda Me/

Vistos etc.

Centro de Formação de Condutores Coral Ltda., devidamente representada por suas sócias Cláudia Caroline Souza da Costa e Flávia Marina Souza da Costa, propôs a presente Ação de Falência (pedido de Autofalência) afirmando, em resumo, que interrompeu suas atividades em decorrência da situação de dificuldade financeira que a tornou inadimplente com suas obrigações, pelo que julga não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial (fls. 01/04).

Determinada a emenda da inicial (fl. 06), foram juntados em seguida os documentos de fls. 25/271.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, pois a documentação contábil juntada comprova a grave crise econômico-financeira que assola a empresa, fazendo jus ao beneplácito pretendido.

Este Juízo é competente para conhecer e julgar a presente ação, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 11.101/05, uma vez que a empresa requerente tem sua sede estabelecida no Município de Lages/SC, pertencente a esta Comarca.

A empresa possui legitimidade ativa para requerer a falência, conforme disposto no art. 105 da Lei de Falência e, tendo em vista que foi o pedido foi deduzido pela própria devedora, o rito a ser seguido é aquele previsto nos arts. 106 e 107 da mesma lei, respeitando-se o disposto no art. 99 do referido Diploma Legal.

A inicial está instruída com todos os documentos relacionados no art. 105, incisos I a VI, da Lei n. 11.101/05, é evidente a insolvência da empresa autora para com as suas obrigações e, ademais, as atividades já foram interrompidas em razão da impossibilidade de mantê-las, o que evidencia a necessidade da decretação da falência e a inviabilidade de sua recuperação judicial no caso concreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Lages
3ª Vara Cível

Face ao exposto, decreto a falência da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CORAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.350.916.0001-34, com sede na Avenida Luiz de Camões, n. 1.116, Bairro Coral, Lages/SC, o que faço com base nos arts. 81 e 107 da Lei n. 11.101/05 e, por consequência, nos termos do art. 99 da mesma lei:

Fixo como termo inicial da falência, nos termos do art. 99, II e para efeitos do disposto no art. 129, ambos da Lei de Falência, o dia 17 de julho de 2018, 90 dias anteriores ao pedido de falência (15.10.2018).

Ficam vencidas antecipadamente as dívidas da devedora, nos termos do art. 77 da Lei de Falência e do art. 333, I, do Código Civil.

Deixo de determinar à falida que traga aos autos a relação de credores, porquanto a nominata já acompanha a inicial. Havendo inclusão ou alteração de credores, determino a publicação da nova relação nominal, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial.

Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos) movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/05.

Determino a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida sem prévia autorização judicial (art. 99, in. V, da Lei n. 11.101/05).

Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação da falência no registro da empresa, fazendo nele constar a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação do falido nos termos do art. 102 da Lei n. 11.101/05.

Determino a expedição de ofícios aos bancos desta Comarca, comunicando-se sobre a presente decisão.

Oficie-se às principais instituições financeiras informando que a empresa falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas bancárias da pessoa jurídica atingida por essa decisão.

Determino a intimação da falida para assinar em juízo, no prazo de 10 dias, o termo de comparecimento e a cumprir rigorosamente o disposto no art. 104 e incisos da Lei n. 11.101/05.

Nomeio Administradora Judicial na pessoa de Dra. CARMEN SCHAFHAUSER, advogada com escritório na Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro, Caçador/SC, CEP 89.500-178, a qual deverá ser intimada pessoalmente para prestar o compromisso (art. 99, inc. IX) de agir de conformidade com as alíneas do art. 22, inc. III, da Lei n. 11.101/05, apresentando em seguida o seu relatório.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal do Brasil para que, em 15 dias, informem a existência de bens e direitos em nome da falida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Lages
3ª Vara Cível

As atividades da empresa já foram cessadas de fato, razão pela qual se mostra inoportuno determinar sua reativação, bem como deixo de determinar seja o estabelecimento lacrado, pois ausentes os requisitos que tornariam necessária tal medida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da decretação da falência da requerente.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 6º, § 6º, II, da Lei de Falência, a devedora deverá noticiar nos autos novas ações que venham a ser propostas contra ela.

Oficie-se aos Juízos Cíveis, Fazenda Pública e Juizado Especial Cível desta Comarca, com cópia desta decisão.

Por fim, expeça-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lages, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Francisco Carlos Mambrini
Juiz de Direito